



PROJETO DE LEI Nº 19/2026

Altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 1.896/2007 (Código de Posturas), dispondo sobre a execução subsidiária de obras e serviços de limpeza e pavimentação de passeios pelo Poder Executivo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba, Estado de Minas Gerais, decreta:

Art. 1º O Art. 275 da Lei Municipal nº 1.896, de 04 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art. 275. Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica;

II - guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os limpos, secos, e evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza;

III - nos casos de terrenos que se configurem como banhados, a drenagem poderá ser feita somente mediante autorização prévia do Poder Público Municipal, respeitando a Legislação Ambiental existente;

IV - nos logradouros que possuam meios-fios, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Poder Público e mantê-los conservados e limpos.

§ 1º O descumprimento das obrigações previstas nos incisos I, II e IV deste artigo sujeitará o proprietário às sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da execução das obras ou serviços pelo Poder Público Municipal nos termos do art. 13 nesta Lei.

§ 2º Constatada a irregularidade, o proprietário será notificado para regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa.

§ 3º Transcorrido o prazo da notificação sem a devida regularização, o Município poderá, a seu critério e conforme disponibilidade orçamentária, realizar diretamente ou por terceiros os serviços de limpeza, remoção de resíduos e a pavimentação do passeio frontal.





§ 4º Nos casos previstos no § 3º, os custos totais dos serviços ou obras executadas, acrescidos de taxa de administração de 10% (dez por cento), serão lançados em nome do proprietário e cobrados juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) do exercício seguinte ou por guia própria de arrecadação.

§ 5º Os valores não pagos no prazo estabelecido serão inscritos em Dívida Ativa e cobrados judicialmente, nos termos da legislação tributária municipal. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Carmo do Paranaíba, 13 de março 2026.


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL -





MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 19/2026.

Prezados Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis a presente proposta que visa conferir maior efetividade e celeridade às ações de fiscalização e manutenção do ordenamento urbano em Carmo do Paranaíba.

Atualmente, nosso município enfrenta um crescimento urbano que, embora desejável, tem sido acompanhado pelo descaso de diversos proprietários de terrenos e loteamentos particulares. A proliferação de lotes vagos tomados pelo mato, o acúmulo de resíduos sólidos e a ausência de pavimentação nos passeios (calçadas) deixaram de ser meras infrações administrativas para se tornarem graves problemas de saúde pública e segurança. A omissão dos proprietários impõe à coletividade um ônus que não lhe pertence.

É imperativo destacar que o **Artigo 13 do atual Código de Posturas (Lei 1.896/2007)** já estabelece que, em caso de omissão do obrigado, a municipalidade poderá executar o serviço. Todavia, a redação atual carece de um rito procedimental claro quanto à cobrança e à especificidade das obras de pavimentação e limpeza.

A inovação legislativa aqui apresentada objetiva dar clareza e "dentes" à lei:

- **Aperfeiçoamento do Art. 13:** Reforçamos a natureza subsidiária da atuação do Poder Executivo, deixando explícito que o custo operacional não deve ser suportado pelos cofres públicos, mas sim pelo infrator.
- **Detalhamento no Art. 275:** O acréscimo de parágrafos específicos ao Art. 275 resolve um vácuo administrativo. Ao prever a notificação com prazo de 30 dias e a posterior execução direta pelo Município com cobrança via IPTU ou guia própria, criamos um mecanismo de **autoexecutoriedade do Poder de Polícia**.

"Ademais, é imperativo reconhecer que a estrutura atual do quadro de fiscais de posturas do Município não tem sido suficiente para suportar a crescente e complexa demanda fiscalizatória, especialmente diante da expansão acelerada de novos loteamentos e áreas urbanas. A desproporção entre o número de servidores e o volume de infrações cometidas por proprietários desiduosos gera um cenário de impunidade e sobrecarga administrativa. Diante dessa limitação operacional, a presente alteração legislativa revela-se como uma solução estratégica indispensável.

A cidade não pode ser refém do descaso individual. A aprovação deste projeto garantirá calçadas acessíveis, lotes limpos e uma cidade mais segura, transferindo o custo da desídia de quem a pratica para quem a sofre.





Câmara Municipal de Carmo do Paranaíba

Diante da relevância do tema e dos transtornos que a omissão de proprietários vem causando à nossa população, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta matéria.

Cordialmente,


RODRIGO ALVES DOS SANTOS
- Vereador/PL



(34) 3851-2150



carmodoparanaiba.mg.leg.br



Rua Prefeito Ismael Furtado, 335
Carmo do Paranaíba - MG
CEP 38840-022